



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 340/06

Sessão: 73ª Ordinária de 16 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2847/2004

Auto de Infração Nº: 1/200405510

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: MIRANDA E DAMASCENO LTDA

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Deixar de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias e prestações de serviços. **Retorno do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento**, tendo em vista a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará rejeitar a preliminar de nulidade proferida pela instância monocrática, contrariamente ao parecer da douta PGE. Decisão por unanimidade de votos.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Miranda e Damasceno Ltda.:**

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. A firma em tela não apresentou os arquivos magnéticos conforme solicitação do Fisco Estadual, através dos Termos de Início de Fiscalização e Intimação, tendo sido lavrado autos de infração por embarço, em anexo."

MULTA: R\$ 121.398,60

Processo No.: 1/2847/2004
Auto de Infração No.: 1/200405510
Relator: Maryana Costa Canamary

De acordo com as informações complementares, referido contribuinte foi autuado por embarço, através dos Autos de Infração nos. 2004.03319-5, 2004.04339-2 e 2004.05508-6, em virtude da não apresentação dos arquivos magnéticos, quando solicitado pelo Fisco através dos Termos de Intimação.

Informa, ainda, que a referida empresa foi autuada também pela não entrega dos arquivos magnéticos, tomando como base de cálculo o faturamento anual dos exercícios de 1999 a 2001, totalizando o montante de R\$ 12.139.860,00, o qual trata-se do presente Auto de Infração.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no Art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

Intempestivamente o autuado ingressa com a defesa alegando a improcedência do presente Auto de Infração, em virtude do referido Auto ter sido lavrado ao arrepio da legislação.

Na primeira instância o feito foi julgado NULO, em virtude do agente do fisco agir com vedação legal, tornando-se sem efeito o Auto de Infração lavrado.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/2847/2004
Auto de Infração No.: 1/200405510
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

O autuante realizou, no estabelecimento do contribuinte, ação de fiscalização que resultou na acusação descrita na inicial, ou seja, deixar de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviços, no período de 1999 a 2001.

Todavia, após análise do presente processo foi realizada uma consulta ao Sistema SISIF, sendo anexado o relatório às fls. 17 dos autos, onde foi constatado, que à época da presente autuação, o contribuinte já havia remetido ao sistema o arquivo magnético.

Confirmada a apresentação do arquivo magnético, objeto da presente acusação, entendo que o caso é de improcedência. Desta forma, conforme descreve o Art 53 §11º. do Dec. 25.468 de 31/mai/99, deve ser analisado o mérito do presente processo.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciara a nulidade.

Diante do exposto, voto para que a nulidade proferida pela instância singular seja afastada, para que o processo retorne à instância monocrática para novo julgamento, conforme Art. 84 do Dec. 25.468/99 e, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/2847/2004
Auto de Infração No.: 1/200405510
Relator: Maryana Costa Canamary

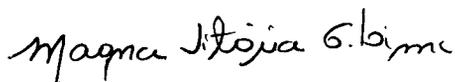
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MIRANDA E DAMASCENO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a nulidade proferida pela 1ª instancia, determinando o retorno dos autos àquela instancia monocrática, para novo julgamento, conforme art. 84 do Dec. 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de AGOSTO de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

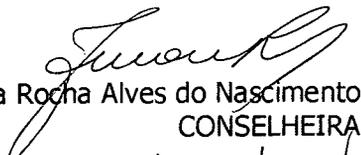


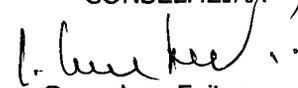
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



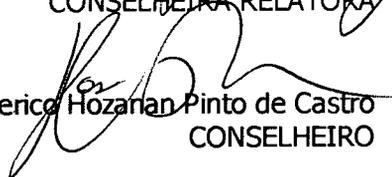
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Goncalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO